



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.901293/2008-66
Recurso nº 907.802 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.127 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente NISSAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se conhece das razões apresentadas no recurso voluntário quando intempestiva a manifestação de inconformidade, visto que é eficaz a intimação feita por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 05/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 30/11/2004 (nº 20360.13407.301104.1.3.04-4703), por intermédio da qual compensa débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (código de receita 3373-1, relativo ao período de apuração 3º trimestre de 2004, com vencimento em 30/11/2004), no valor principal de R\$ 7.142,12 e total de R\$ 3.213,54, com alegado crédito relativo à Cofins, código de receita 5856, derivado de “pagamento indevido ou a maior”, efetuado em 15/04/2004, referente ao período de apuração março de 2004. Foi acostada aos autos cópia do PER/DCOMP (fls.04/08).

2.Em 16/06/2008, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal-RN proferiu o DESPACHO DECISÓRIO (nº de rastreamento 770253249, cópias às fls.01 e 02), por intermédio do qual resolveu não homologar a compensação pleiteada pela contribuinte na referida PER/DCOMP, por inexistência de crédito, nos seguintes termos : “Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.428,15. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.” Em seguida, foram indicadas as características do Darf, quais sejam : i) período de apuração – 31/03/2004; ii) código de receita – 5856; iii) valor total do Darf – R\$ 8.428,15; e iv) data de arrecadação – 15/04/2004.

3.Apesar de haver, nos autos, referência a edital (fls.22 e 24/25), a contribuinte foi regularmente cientificada em 10/07/2008, consoante cópia do Aviso de Recebimento – AR, acostado aos autos por esta Julgadora (fls.28) do referido despacho decisório e intimada para pagamento dos débitos indevidamente compensados. E apresentou, em 19/08/2008, manifestação de inconformidade (fls.19 e 26). Entretanto, tendo sido detectada falha na subscrição dessa peça de defesa (fls.21), foi a contribuinte intimada a saná-la (fls.23), o que se deu por meio de apresentação de outra via da manifestação de inconformidade, de mesmo teor, dessa feita subscrita por dois dos seus diretores (fls.26), após o que retornaram os autos a esta DRJ/Recife, para julgamento do feito (fls.29). Por meio dessa peça de defesa, a contribuinte afirma, expressamente : “(...) declara preenchimento incorreto da DCTF 3.0 2º trimestre de

2004, na qual foi feita a retificação do pagamento a maior dos débitos encontrados na ficha de débitos apurados e créditos vinculados, código 5856 COFINS, resultando no crédito de pagamento indevido pago a maior, utilizados (sic) na PER/DCOMP de n (sic) nº 20360.13407.301104.1.3.04-4703. Objeto do Processo nº 10469-901.293/2008-66. Os motivos pelos quais se designam estes processos (sic) encontram-se devidamente retificados.”

4. Esta Julgadora acostou aos autos os seguintes extratos, emitidos pelos sistemas de controle da Receita Federal : i) SUCOP.SUITERFB.RECEITA.FAZENDA/SUCOP/CONSULTAS/IMAGEMAR, que vem a ser a cópia da imagem do aviso de Recebimento - AR (fls.28); e ii) do CNPJ/CONSULTA, em que consta o endereço da contribuinte constante do seu cadastro perante a Receita Federal (fls.29).

A DRJ em Recife não conheceu da manifestação de inconformidade por ter sido apresentada intempestivamente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA. Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Discordando da decisão da primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. As razões do recurso foram semelhantes as apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, sustenta que preencheu incorretamente a DCTF do 1º Trimestre de 2004 transmitida em 14/05/2004. Aduz que esta DCTF foi retificada por meio de uma DCTF transmitida em 18/07/2008.

Alega que efetuou indevido da Cofins do período de apuração de março de 2004, código 5856, no valor de R\$ 8.428,15, o que resulta em crédito de pagamento indevido, o qual foi utilizado na PER/DCOMP objeto deste processo administrativo.

Por fim, requer o provimento de seu recurso e o reconhecimento de seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso não satisfaz os pressupostos recursais, conforme será demonstrado. Como relatado, a manifestação de inconformidade não foi conhecida em razão de ter sido apresentada intempestivamente. Em seu recurso voluntário não atacou este fato, de sorte que seus argumentos não devem ser conhecidos na instância superior.

Vale lembrar que o processo administrativo fiscal foi regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária, por força de decisão judicial. A comunicação dos atos processuais, por via postal, está disciplinada no art. 23, inciso II, § 2º, inciso II, § 3º e § 4º deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)(grifou-se)

No caso em tela, segundo prova documental (AR) de fls. 28, a intimação foi entregue por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo em 10/07/2008.

Assim sendo, cientificado em 10/07/2008, AR à fl. 28, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 19/08/2008, fl. 19, portanto intempestivamente, uma vez que foi apresentada fora do prazo de trinta dias contados da ciência do lançamento, nos termos dos arts. 14, 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual foi correta a decisão recorrida que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade.

Convém ressaltar que é irrelevante o fato do signatário do AR ser ou não ser representante legal do sujeito passivo, sendo requisito apenas que a intimação fosse realizada no domicílio eleito pelo contribuinte.

De resto, aplica-se a Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que uniformizou o seguinte entendimento:

***Súmula CARF nº 9:** É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Súmula 9 do 1º CC e 6 do 2º CC

Registre-se, por oportuno, que os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula **de observância obrigatória pelos membros do CARF.** (grifou-se)*

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa do processo.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FLAVIO DE CASTRO PONTES em 05/04/2012 16:40:09.

Documento autenticado digitalmente por FLAVIO DE CASTRO PONTES em 05/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 05/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.08445.KGA9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C61F5B3D6EF99D12CF2D43E16023C83E29A044A4